



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000318705

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2394191-90.2024.8.26.0000, da Comarca de Piracicaba, em que é agravante MARIA ELISABETH AZEVEDO DE OLIVEIRA, é agravado ASA DISTRESSED FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente sem voto), LUIS CARLOS DE BARROS E REBELLO PINHO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ÁLVARO TORRES JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 57470

AGRV.Nº: 2394191-90.2024.8.26.0000

COMARCA: Piracicaba

AGTE. : Maria Elisabeth Azevedo de Oliveira

AGDO. : Asa Distressed Fundo de Investimento Em Direitos

Creditórios Não-padronizados

INTDOS.: Viação Piracema de Transportes Ltda e outros

DECISÃO DA JUIZA: Marília Vizzotto

[L]

RECURSO – Interesse recursal – Inocorrência
- Decisão que declarou a alienação de bens em fraude à execução – Insurgência da executada – Inadmissibilidade – Executada não pode defender em nome próprio interesse do terceiro sob argumento de que o bem fora a este alienado – Exegese dos arts. 18 e 996, “caput”, do CPC – Recurso não conhecido.

1. Agravo de instrumento contra a decisão proferida em execução de título extrajudicial e que rejeitou os embargos de declaração da coexecutada e manteve o reconhecimento anterior de *“fraude à execução em relação às doações dos seguintes imóveis: matrículas nºs 12.255 e 19.240 do 1º Registro de Imóveis e Anexos desta Comarca; matrículas 70.717, 86.515 e 96.167 do 2º Registro de Imóveis e Anexos desta Comarca; e matrículas 184.567 e 184.568 do 18º Registro de Imóveis de São Paulo/SP”* (cf. fls. 1029, 1126-1127 e 1178 dos autos de origem).

Sustenta a agravante que não foi demonstrada a fraude à execução e que não foram preenchidos os requisitos da súmula 375 do STJ e do art. 792 do CPC.

Recurso processado sem efeito ativo ou suspensivo, com resposta do agravado e dispensa de requisição de informações ao juiz da causa.

2. O art. 18 do CPC dispõe que “ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico”.

“A regra geral em termos de legitimidade, ao menos na tutela individual, é consagrada no art. 18 do Novo CPC, ao prever que somente o titular do alegado direito pode pleitear em nome próprio seu próprio interesse, consagrando a legitimação ordinária, com a ressalva de que o dispositivo legal somente se refere à legitimação ativa, mas é também aplicável para a legitimação passiva. A regra do sistema processual, ao menos no âmbito da tutela individual, é a legitimação ordinária, com o sujeito em nome próprio defendendo interesse próprio.” (cf. Daniel Amorim Assumpção Neves, Manual de direito processual civil, p. 237, 8. ed., Salvador, Ed. JusPodivm, 2016).

Nesta linha dispõe o art. 996, “caput”, do CPC que o “recurso pode ser interposto pela parte vencida, pelo terceiro prejudicado e pelo Ministério Público, como parte ou como fiscal da ordem jurídica”.

Resulta daí que, para se ter lugar o recurso, deve a decisão diretamente produzir efeitos lesivos ao recorrente, observando Ovídio A. Batista da Silva, “in” Curso de Processo Civil, que o “legitimado natural para o recurso é, sem dúvida, aquele que haja sofrido um gravame decorrente da decisão que pretende impugnar” (cf. 5ª ed., v. I, p. 420). No mesmo sentido é a doutrina de Moacyr Amaral Santos, em Primeiras Linhas de Direito Processual Civil: “tem interesse em recorrer aquele a quem a decisão, a sentença ou o acórdão causou prejuízo” (cf. 19ª ed., 3º v, p. 88).

Pois bem.

A decisão recorrida manteve o reconhecimento da

fraude à execução em relação a doações de imóveis realizadas pela executada agravante.

Ora, se os bens não pertencem mais à devedora, como ela própria alega, não há interesse recursal seu, na medida em que a decisão não lhe acarretou prejuízos jurídicos ou patrimoniais.

O prosseguimento da penhora corre por conta e risco do exequente, mas não tem a executada interesse processual ou recursal na liberação da constrição de patrimônio em benefício de terceiro, nem mesmo do donatário que alega não ter sido previamente intimado.

3. Posto isso, o meu voto não conhece do recurso.

ÁLVARO TORRES JÚNIOR
Relator